



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) AQUISIÇÃO(ÕES) DE INSUMOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS, DESCARTÁVEIS, FISIOTERÁPICOS E MÉDICOS, PARA ATENDIMENTO À SAÚDE BÁSICA E PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELA REDE DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANGÃO/SC, PARA SEREM FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS SA IQUEDO – CNPJ nº 01.541.283/0003-03.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa IQUEDO DISPOSITIVOS PARA SAÚDE é tempestiva, eis que foi protocolada em 02/09/2024, às 14h50min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações está previsto para 09/09/2024 às 23h59min.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a sociedade de economia mista enviou impugnação que talvez pudesse ser anexada como pedido de esclarecimento, consoante transcrições abaixo:

“Prezados, boa tarde!

Como empresa pertencente a uma administração indireta estadual regida por direito privado, temos a seguinte imposição legal "artigo 2º", parágrafo único da LC nº121/2015 "Toda Arrecadação da Administração direta, autarquia e fundacional do ESTADO será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE).

Isto posto, gostaríamos de questionar se há objeção quanto ao meio de pagamento via DARE.”

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Através de rápida pesquisa realizada na internet na data de 02 de setembro de 2024 às 15h47min,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

através do link: <https://goias.gov.br/iquego/institucional/>, extrai-se que:

“A Iquego (Indústria Química do Estado de Goiás) é um laboratório público criado em 6 de Novembro de 1962, por meio da Lei Estadual nº 4.207, no Governo Mauro Borges Teixeira, com início das atividades em 7 de janeiro de 1964”

Ademais o Estatuto da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO de 13 de novembro de 2023, possui a seguinte redação:

Art. 1º Sob a denominação de Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO é constituída uma sociedade anônima de economia mista, de direito privado, criada pela Lei Estadual no 4.207, de 06 de novembro de 1962, a qual reger-se-á pelo presente Estatuto Social, bem como pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976), da Lei das Estatais (Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016) e da Lei Anticorrupção (Lei no 12.846, de 1 de agosto de 2013).

Ainda, há a necessidade de se analisar a Lei Complementar do Estado de Goiás nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 2º O Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual será constituído por conta bancária única em instituição financeira contratada pelo Estado e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade do Estado, disciplinadas pela Secretaria da Fazenda. Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser creditada na conta bancária descrita no caput. - Acrescido pela Lei Complementar nº 151, de 04-11-2019.

Em que pese o instrumento convocatório não trazer expressamente a possibilidade de emissão de DARE, visto que a interessada é uma Sociedade de Economia Mista abarcada por legislação própria, se torna praticamente impossível abranger todas as disposições dos mais variados diplomas legais. Desta forma, será utilizada a especificação disponível no preâmbulo do edital, senão vejamos:

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ nº 11.732.185/0001-45), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, sítio eletrônico <https://www.sangao.sc.gov.br/>, torna público, para conhecimento dos interessados, que o pregoeiro municipal e sua equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 051, de 27 de maio de 2024, realizarão licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto está abaixo definido, o qual observará os preceitos de direito público e, em especial, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, do Decreto Municipal nº 054, de 27 de maio de 2024, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 022, de 08 de fevereiro de 2024, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e alterações posteriores, **aplicando-se, subsidiariamente as demais legislações pertinentes a matéria e exigências estabelecidas neste edital (grifos nossos).**

Por fim, utilizemos decisão similar utilizada no registro de preços eletrônico – 2764/2024 da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa.

Prezados, bom dia! Como empresa pertencente a uma administração indireta estadual regida por direito privado, temos a seguinte imposição legal "artigo 2º", parágrafo único



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

da LC nº121/2015 "Toda Arrecadação da Administração direta, autarquia e fundacional do ESTADO será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE). Isto posto, gostaríamos de questionar se há objeção quanto ao meio de pagamento via DARE.

(...)

Resposta: Bom dia será aceita a DARE para empresas pertencentes a uma administração indireta estadual regida por direito privado, temos a seguinte imposição legal "artigo 2º, parágrafo único da LC nº121/2015 "Toda Arrecadação da Administração direta, autarquia e fundacional do ESTADO será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE).

4. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito esclarecer que será aceita DARE visto se tratar de disposição legal abarcada pela Lei Complementar do Estado de Goiás nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

Por fim, informa-se que a situação da impugnação será considerada indeferida na plataforma eletrônica, porque de forma contrária haveria a necessidade de retificar o edital e tal questionamento deveria ser remetido como pedido de esclarecimento.

Dê ciência à impugnante/interessada.

Sangão/SC, 03 de setembro de 2024.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Pregoeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

5. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pelo pregoeiro e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Sangão/SC, 03 de setembro de 2024.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal